

Entendimentos dos Tribunais



STJ altera Regimento Interno: criação de novas exigências para recursos repetitivos e mudanças para recursos repetitivos

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 30 de junho de 2026, a Emenda Regimental nº 53, já em vigor desde 1º de julho, promovendo mudanças relevantes no processamento de recursos, julgamentos virtuais e sistemática dos recursos especiais repetitivos. Entre as alterações, destaca-se a inclusão do novo art. 343-A, que passa a exigir que todas as petições de recurso dirigidas ao STJ e as iniciais das ações originárias contenham resumo dos fatos, fundamentos jurídicos, pedidos, decisões impugnadas e dispositivos legais invocados. Embora a forma de apresentação desse resumo ainda dependa de regulamentação da Presidência, a exigência já integra o Regimento Interno da Corte.

Também foram introduzidas mudanças nos julgamentos virtuais. As partes passam a poder apresentar oposição ao julgamento em ambiente virtual até 48 horas antes do início da sessão, cabendo

ao relator analisar o pedido. O Regimento esclarece, contudo, que a eventual ausência de apreciação dessa manifestação não acarreta nulidade automática do julgamento, exigindo-se demonstração de prejuízo concreto para eventual renovação do julgamento em sessão presencial.

No âmbito dos recursos repetitivos, a emenda privilegia a distribuição por sorteio livre dos recursos representativos da controvérsia, restringindo a prevenção às hipóteses expressamente previstas. Além disso, simplifica os requisitos para afetação eletrônica e passa a admitir, em determinadas situações, o julgamento virtual de recursos repetitivos destinados à reafirmação de jurisprudência dominante do Tribunal, com o objetivo declarado de conferir maior celeridade e eficiência à formação de precedentes qualificados.

Dessa forma, na prática, as alterações reforçam a tendência de ampliação dos mecanismos de gestão processual e do uso de julgamentos virtuais no STJ, exigindo atenção redobrada na elaboração das peças recursais e no acompanhamento dos procedimentos de afetação e julgamento de recursos repetitivos.

Constitucionalidade da aplicação de multas a pessoas jurídicas que distribuam lucros ou bonificações quando em débito com a União

O plenário do STF adiou, no dia 1º de julho de 2026, a proclamação do resultado do julgamento da ADI nº 5161, que tratou da constitucionalidade de dispositivos de lei federal que impõem penalidades a pessoas jurídicas que distribuam bonificações ou lucros, quando em débito não garantido com a União.

No julgamento, formaram-se três correntes. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, votou pela constitucionalidade da multa nas hipóteses em que a distribuição de lucros ou bonificações seja realizada por devedor que não tenha reservado bens ou rendas suficientes para a quitação do débito.

O Ministro Flávio Dino, em divergência, votou pela improcedência total do pedido. Em seu entendimento, ao contrário do alegado pela requerente, a penalidade não configuraria sanção política nem se mostraria desproporcional, pois não obrigaria o devedor ao pagamento imediato do débito, mas apenas condicionaria a distribuição de lucros ou bonificações à sua garantia.

O Ministro Cristiano Zanin inaugurou uma terceira corrente, ao votar pela atribuição de interpretação conforme aos dispositivos impugnados. Segundo esse entendimento, a constitucionalidade da multa dependeria da presença cumulativa de três requisitos: inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União, ausência de suspensão de sua exigibilidade e inexistência de garantia do débito.

Nenhuma das posições alcançou maioria, razão pela qual o julgamento foi suspenso para posterior proclamação do resultado.

Crédito de ICMS sobre materiais intermediários: decisão do TIT-SP e repercussão geral no STF

A Câmara Superior do TIT-SP reconheceu o direito ao creditamento de ICMS relativo a materiais intermediários empregados no processo produtivo, como moldes, peças de grafite e refratários, ainda que seu consumo ocorra de forma gradual e sem incorporação física ao produto final (AIIM nº 5.053.591-2).

A decisão contraria a leitura restritiva da Fazenda paulista e se aproxima do entendimento firmado pelo STJ no EAREsp nº 1.775.781/SP, que prestigia o critério da essencialidade do insumo. Em paralelo, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria no RE nº 1.424.015, Tema 1.465, o que poderá levar à fixação de tese vinculante sobre o tema.

Nesse contexto, empresas industriais com créditos não aproveitados ou autuações em curso devem avaliar a conveniência de medidas administrativas ou judiciais à luz desses precedentes.



Correção de depósitos tributários: Selic x IPCA

A Justiça Federal do Amazonas determinou que depósitos judiciais vinculados a créditos tributários federais permaneçam atualizados pela Selic, afastando, no caso concreto, a aplicação da Lei nº 14.973/2024, que substituiu esse índice pelo IPCA (Processo nº 1007187-69.2026.4.013200).

A decisão parte da premissa de que o depósito judicial, por funcionar como garantia do crédito em discussão, deve observar o mesmo critério de atualização aplicável ao débito tributário.

A diferença econômica entre os índices é relevante, considerando que a Selic está em 14,50%, enquanto o IPCA se mantém próximo de 5%. O tema também será analisado pelo STF na ADI nº 7905, com julgamento previsto no plenário virtual de 7 a 18 de agosto.

TRF4 mantém anulação de autuação fiscal sobre amortização de ágio e reforça necessidade de comprovação de substância econômica

A 1ª Turma do TRF4 manteve decisão que anulou autuação fiscal envolvendo a amortização de ágio para fins de IRPJ e CSLL. O caso diz respeito a operação societária realizada em 2013, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

A Receita Federal sustentava que a operação teria sido estruturada por meio de suposta "empresa-veículo", sem substância econômica, com a finalidade exclusiva de gerar benefício fiscal decorrente da amortização do ágio. Também questionava a validade dos laudos de avaliação utilizados e a inclusão do patrimônio líquido negativo da empresa adquirida na apuração do ágio.

Ao examinar a controvérsia, o TRF4 concluiu que a adquirente brasileira já desenvolvia atividade operacional efetiva antes da aquisição, com estrutura própria, faturamento, contratos e atuação comercial relevante. Com base nesses elementos, afastou a caracterização de entidade artificial ou meramente instrumental e reconheceu que a utilização de subsidiária brasileira para realizar o investimento configurou decisão empresarial legítima, amparada por razões econômicas e operacionais.

A decisão também reconheceu a legitimidade da inclusão do patrimônio líquido negativo da empresa adquirida no cálculo do ágio. Segundo o Tribunal, o Decreto-Lei nº 1.598/1977 não vedava esse tratamento, e as normas contábeis então vigentes admitiam sua adoção para refletir adequadamente a realidade econômica da transação. O acórdão ainda considerou relevante que a adquirente tenha realizado aportes de aproximadamente R\$ 29,5 milhões para saneamento da situação patrimonial da investida após a aquisição, evidenciando a efetiva assunção dos riscos e ônus econômicos da operação.

Como tese de julgamento, o TRF4 afirmou que a amortização de ágio decorrente de aquisição societária seguida de incorporação é lícita quando demonstrados substância econômica, propósito negocial e observância da legislação fiscal e contábil vigente à época, inclusive quanto à consideração de patrimônio líquido negativo na composição do ágio. A decisão reforça a posição dos contribuintes em discussões sobre amortização de ágio em operações anteriores à Lei nº 12.973/2014, especialmente quando houver documentação robusta capaz de comprovar propósito negocial, assunção efetiva de riscos e substância econômica da transação.

CARF



CARF: IRRF sobre cost sharing internacional

O CARF, no acórdão nº 1201-007.509, de 27 de abril de 2026, julgou mais uma vez o tema do *cost sharing* internacional, no caso, ele analisou remessas ao exterior realizadas por empresa brasileira à sua controladora estrangeira, no âmbito de contrato de compartilhamento de custos (*cost sharing*).

A companhia alegava que não haveria incidência de IRRF, pois os valores pagos correspondiam apenas ao reembolso de despesas, sem margem de lucro. Contudo, o Conselho, por unanimidade, entendeu que a ausência de mark-up não afasta a tributação, e que pagamentos ao exterior em contrapartida a serviços técnicos, administrativos ou gerenciais configuram remuneração, independentemente da nomenclatura contratual.

Um ponto decisivo foi a documentação apresentada. As invoices traziam a expressão "*services provided*", com códigos internos e valores globais anuais, sem detalhamento de despesas específicas ou comprovação de que os custos foram incorridos em nome da subsidiária brasileira. Para o CARF, essa forma de faturamento é típica de serviços intragrupo, e não de mero reembolso neutro.

Como se vê, foi relevante para a decisão o fato de a cobrança dos reembolsos, em valores globais e anuais, com a utilização da palavra serviços, o que é irrelevante fora do Brasil.

Por fim, mais uma vez, o julgamento reforça a relevância da individualização e comprovação documental em contratos de *cost sharing*, tema que ainda permanece controverso na jurisprudência.

CARF valida critério indireto de rateio em contrato de compartilhamento de despesas (Acórdão nº 1202-002.344)

O CARF reconheceu a validade de contrato de compartilhamento de despesas que utilizava critério indireto de rateio, calculado com base na participação proporcional das receitas de cada empresa do grupo. Para o colegiado, esse parâmetro era objetivo e compatível com a dinâmica econômica das operações.

Embora tenha mantido o arbitramento do lucro em razão da insuficiência de documentos comprobatórios das despesas, o acórdão afastou a requalificação automática dos reembolsos como receita de prestação de serviços, reforçando que critérios indiretos de rateio podem ser admitidos quando previamente definidos, objetivos e economicamente justificáveis.

CARF afasta IOF sobre AFAC diante da ausência de prazo legal para capitalização (Acórdão nº 3101-004.964)

O CARF afastou a incidência de IOF sobre Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) ao concluir que a não capitalização no prazo de 120 dias previsto em parecer normativo da Receita Federal não caracteriza, por si só, a natureza do aporte. Segundo o colegiado, inexistindo previsão legal que estabeleça prazo máximo para a conversão do AFAC em capital social, não é possível requalificar automaticamente a operação como mútuo. Assim, demonstrada a destinação efetiva dos recursos ao aumento de capital da sociedade, deve ser afastada a incidência do IOF.



Nosso Time